



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10280.722313/2011-38  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.662 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** Auto de Infração - Aduana  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SD COMERCIAL LTDA - EPP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

IMPORTAÇÃO. DOLO. DECLARAÇÃO DE PREÇO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PRATICADO. MERCADORIA JÁ DESEMBARAÇADA. MULTA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. MULTA DE CEM POR CENTO DA DIFERENÇA DE PREÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado ou o preço arbitrado pelo Fisco, aplica-se somente a pena de perdimento do bem ou a multa equivalente ao seu valor aduaneiro, decorrente da conversão da pena de perdimento, nos casos em que não for possível localizar a mercadoria importada. Em tais circunstâncias, não se aplica cumulativamente a multa de cem por cento da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado ou o preço arbitrado.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso e que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*  
Tatiana Midori Migiyama – Relatora

*(Assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-002.253, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Ano-calendário: 2010*

*SUBFATURAMENTO.*

*Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigido, com a correspondente multa de ofício, o Imposto de Importação sobre a diferença entre o valor aduaneiro apurado pela autoridade fiscal e o valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Ano-calendário: 2010*

*SUBFATURAMENTO.*

*Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigido, com a correspondente multa de ofício, o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a diferença entre o valor aduaneiro apurado pela autoridade fiscal e o valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2010*

*SUBFATURAMENTO.*

*Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigida, com a correspondente multa de ofício, a contribuição para o Programa de Integração Social sobre a diferença entre a nova base de cálculo apurada pela autoridade fiscal e aquela apurada com base no valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2010*

*SUBFATURAMENTO.*

*Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigida, com a correspondente multa de ofício, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre a diferença entre a nova base de cálculo apurada pela autoridade fiscal e aquela apurada com base no valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2010*

*SUBFATURAMENTO. PENALIDADE.*

*O subfaturamento constitui infração administrativa ao controle das importações com tipificação específica, punível com a pena de multa equivalente a cem por cento da diferença entre o valor apurado e o valor subfaturado. ”*

Foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, alegando contradição e omissão no acórdão.

Em Despacho às fls. 1013 a 1016, foram os embargos rejeitados em caráter definitivo, considerando que os vícios apontados eram manifestadamente improcedentes.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa em substituição à pena de perdimento prevista no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei 37/66.

Trouxe, entre outros, a Fazenda Nacional, que:

- A lei, em sentido estrito, previu duas condutas distintas, e para cada uma delas atribuiu a pena que se entendeu adequada. Com efeito, desembaraçar mercadoria mediante o uso de documento falso não se confunde com a conduta de subfaturar o preço da mercadoria importada;
- É bem verdade que, muitas vezes, a primeira é infração-meio para a consecução da segunda. E quando isso ocorre, no direito penal, a questão é solucionada pelo princípio da absorção ou consunção: o delito com menor potencial ofensivo é absorvido pelo delito mais grave (*major absorvet minorem*), aplicando-se somente a pena do segundo. Eis uma possível gênese para o parágrafo único do artigo 634;
- Pode-se, ainda, aventar que o subfaturamento, quando feito mediante o uso de faturas falsas, revela um concurso formal de infrações, onde o agente, mediante uma só ação, pratica duas ou mais infrações tipificadas na legislação. Neste caso, aplica-se a pena do delito mais grave, aumentada nos termos do art. 70 do Código Penal.

Em Despacho às fls. 1033 a 1037, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sendo assim, foi apresentado agravo pela Fazenda Nacional para que seja reformado o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao seu recurso.

Em Despacho às fls. 1044 a 1048, o agravo foi acolhido, sendo dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 com alterações posteriores.

Ainda que o acórdão recorrido de nº 3402-002.253, da 2º turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, manifestasse entendimento diverso do acórdão indicado paradigma, vê-se que o acórdão 3402-002.853 paradigma foi proferido pela mesma turma da mesma Câmara e da mesma Seção de Julgamento.

E não há como se conhecer o Recurso Especial da Fazenda somente porque os acórdãos foram proferidos por “colegiados” diversos (e não turmas diversas), considerando o caput do art. 67 do RICARF/2015 (Grifos meus):

*“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha **dado outra** câmara, **turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

*[...]*”

Ademais, cabe elucidar que não se aplicaria à essa análise o § 2º do art. 67 para se conhecer o presente Recurso, eis o que traz o dispositivo:

*[...]*

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*(...)*

*§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras **instituídas a partir do presente Regimento Interno.***

Vê-se que o art. 67, § 2º, do RICARF/2015 traz somente que as Turmas e Câmaras do CARF devem ser consideradas distintas das Turmas e Câmaras **INSTITUÍDAS** A PARTIR DO PRESENTE REGIMENTO INTERNO.

Vê-se que a 2ª turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção **não precisou ser instituída após o advento do Novo Regimento Interno do Conselho**, vez que sua estrutura se manteve inerte ao compararmos com a estrutura dada pelo antigo regimento (Portaria MF 256/09).

A 2ª turma da 4ª Câmara se manteve inerte, pois somente foram extintas pelo Novo Regimento, nos termos do art. 6º:

- As turmas especiais;
- As Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento do CARF; e
- As 3ªs Turmas Ordinárias das 4ªs Câmaras da 2ª e 3ª Seções de Julgamento do C A R F.

Como poderia a 2ª turma ordinária da 4ª Câmara ser instituída/criada após o novo regimento se nunca foram extintas?

Somente foram instituídas após o novo regimento do CARF as Turmas Extraordinárias. Tais turmas foram instituídas após a Portaria MF 343/2015, conforme Portaria MF 359/17:

*“Art. 23-A. Ficam criadas, no âmbito das seções de julgamento, turmas extraordinárias, de caráter temporário, integradas por 4 (quatro) conselheiros suplentes, sendo 2 (dois) representantes da Fazenda Nacional e 2 (dois) representantes dos Contribuintes.”*

E as decisões daquela turma extraordinária, conforme reza o art. 67, § 12, do RICARF/2015, não servirá como paradigma.

Sendo assim, ressurgindo aos autos, resta claro que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deva ser conhecido, eis que se tratam de decisões prolatadas pela 2ª turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – turma que se manteve inerte em sua estrutura, considerando o Novo Regimento do CARF (Portaria MF 343/2015). Ou seja, não há como se demonstrar a divergência de interpretações se o acórdão indicado como paradigma é da mesma turma, câmara e seção de julgamento.

E, esclarecendo novamente, não se trata de turma INSTITUÍDA APÓS O NOVO REGIMENTO. Ou seja, criada/fundada após o novo regimento, pois essa se manteve inerte.

Eis informação IMPORTANTE dada pelo item 3.2 Origem dos Paradigmas constante do Manual de Admissibilidade – Versão 1.0 de Março 2016:

*“Importante:*

*Para fins de verificação da origem dos paradigmas, considera-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir de 10 de junho de 2015 (art. 67, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).”*

**Evidente que a razão de ser do art. 67, § 2º, do RICARF/2015 considerou a possibilidade de ressuscitar as turmas extintas posteriormente ao novo regimento.** Ou seja, ressuscitar as Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento do CARF e as 3ªs Turmas Ordinárias das 4ªs Câmaras da 2ª e 3ª Seções após a sua extinção. O que ressuscitando, ou seja, instituindo essas turmas no CARF novamente e após a Portaria MF 343/15 que as extinguiu, teríamos que considerar que as decisões prolatadas por elas deveriam ser admitidas como proferidas por turmas diferentes daquelas instituídas (e extintas) com a mesma designação anteriormente ao novo regimento.

Apenas para clarificar, tem-se ainda que não há que se considerar que as decisões foram dadas por “turmas diferentes” somente porque os integrantes

do Colegiado daquela turma da mesma Câmara se alterou pela dinâmica do tempo, pela ausência de conselheiro ou por motivos de dispensa ou exoneração, eis que se assim fosse – todos os recursos que trouxessem paradigmas prolatados pela mesma turma quando houvesse alteração de entendimento em decorrência desses eventos deveriam ser conhecidos – o que afrontaria o disposto no caput do art. 67 do RICARF/2015 que, por sua vez, faz menção a turma, **e não “integrantes”** do Colegiado/Turma.

Frise-se tal entendimento, o art. 37, § 2º, do Decreto 70.235/72 – que traz:

*“Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.*

*§ 2o Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:*

*[...]*

*II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais [...]*”

Sendo assim, em respeito ao art. 37 do Decreto 70.235/72 e art. 67, caput e § 2º, da Portaria MF 343/2015 – não há que se conhecer o Recurso Especial.

Cabe elucidar que, ainda que a nova versão do Manual de Admissibilidade excedesse na aplicação do art. 67 do RICARF e art. 37 do Decreto 70.235/72, ainda assim não se deveria conhecer o Recurso Especial, pois tal orientação seria dada sem previsão legal.

Desenvolvo essa parte, pois, nesse caso, verifiquei que:

1. O Manual de Admissibilidade versão 1.0 trazia (Grifos meus):

*“Importante:*

*Para fins de verificação da origem dos paradigmas, considera-se que todas as Turmas e Câmaras dos*

*Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir de 10 de junho de 2015 (art. 67, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).”*

Nota: **NÃO FAZIA REFERÊNCIA A ITEM “ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO COLEGIADO QUE EXAROU O ACÓRDÃO RECORRIDO”**

2. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 10 de junho de 2016;
  3. **O primeiro despacho de admissibilidade, que foi emitido em 4 de julho de 2016, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional**, pois lá foi considerado que o acórdão indicado como paradigma foi prolatado pela mesma turma do acórdão recorrido – em respeito ao caput do art. 67 do RICARF.
  4. A Fazenda Nacional apresentou agravo contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso em 1º de agosto de 2016, contemplando o entendimento de que **“acórdão apresentado como paradigma do recurso fazendário foi proferido por colegiado diferente do colegiado prolator do acórdão impugnado – o acórdão recorrido foi prolatado em sessão de 26 de novembro de 2013, ainda sob a égide do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 256/2009, enquanto o acórdão paradigma foi proferido em 26 de janeiro de 2016, por Câmara instituída depois de 10 de junho de 2015”**.
- Nota: ainda que tenha invocado, para tanto, o art. 67, § 2º, do RICARF, vê-se que tal dispositivo traz outro entendimento. E, ademais, as duas portarias foram regidas pela Lei 11.941/09.
5. Em setembro de 2017, foi emitido novo Manual de Admissibilidade para fins de contemplar as mudanças trazidas pela Portaria MF 329/17 – que, por sua vez, não havia alterado o § 2º do art. 67 da portaria MF 343/15 - constando novo item 2.3.2.2:

*“Assim, quando em confronto julgados proferidos pelos antigos Conselhos de Contribuintes e pelo CARF, não há dúvida de que*

*os Colegiados são distintos, já que os respectivos prefixos são absolutamente diferentes. Entretanto, no caso de Recurso Especial interposto após dezembro de 2015 (quando o novo CARF reiniciou os julgamentos), os acórdãos recorrido e paradigma podem ter prefixos idênticos, **sem que isso signifique necessariamente que tenham sido proferidos pelo mesmo Colegiado**. Nesse passo, quando ocorrer tal situação, deve ser feita a seguinte aferição:*

*a) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (de 1º/07/2009 a 09/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.*

*b) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos a partir da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (10/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.*

*c) Se um dos acórdãos em confronto foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo.”*

6. **Em dezembro de 2017**, após essa nova orientação constante do Manual, foi emitido Despacho de Agravo, trazendo que, nos termos do art. 67, § 2º, do RICARF, deve ser dado seguimento ao recurso.

Considerando os fatos que ocorreram e o direito esposado nesse contexto, entendo que, ainda que a nova versão do Manual de Admissibilidade tenha dado interpretação “extensiva”, não se deve conhecer o Recurso Especial, em respeito ao art. 34 do Decreto 70.235/72 e *caput* do art. 67, do RICARF/2015 e por falta de previsão legal. O termo “instituídas” a partir do presente Regimento Interno

deve ser interpretado como “criada” ou “fundada”. Uma turma não poderia ser “criada” ou “fundada”, se não foi “extinta”.

Ademais, não se pode considerar a mudança do Colegiado na turma ou o aumento do número de julgadores, a partir de julho/2015, como motivo para considerar como sendo de turmas diferentes, vez que ambas as Portarias regulamentaram dispositivos da mesma lei original – a Lei 11.941/09. E as decisões consideraram o Colegiado à época. E recordando novamente – tratam-se de decisões proferidas pelas mesma turma, Câmara e Seção, eis que essa em específico se manteve inerte e não foi extinta pelo novo regimento. E, se assim considerássemos, se tivéssemos decisões de mesmas turmas com colegiados contemplando números de julgadores diversos (por ausência justificada, por exemplo), mas com quórum para julgamento, deveríamos considerar como decisões dadas por turmas diversas.

E, continuando, caso considerasse as novas orientações do Manual de Admissibilidade – que, lembrando, não tem força legal, ainda que seja esclarecedor em vários pontos diversos do que estamos discutindo nesses autos, vê-se que essa nova orientação somente surgiu apenas após a interposição do Recurso Especial, após o despacho de admissibilidade que negou seguimento e após a interposição do agravo. O que, por conseguinte, sua aplicação causaria insegurança jurídica às partes – tanto à Fazenda Nacional quanto à contribuinte.

Apenas trago, em respeito aos colegas, que, independentemente da exposição de meu entendimento, aprecio as orientações dadas pelo Manual de Admissibilidade e admiro o trabalho exposto, vez que diversas vezes clarificou várias dúvidas que surgiram nesse Colegiado.

Não obstante, em respeito ao disposto no “caput” do art. 67 do RICARF/2015 e art. 34 do Decreto 70.235/72, e por falta de previsão legal dispondo o contrário, o recurso especial interposto pela Fazenda não deve ser conhecido.

Em vista de todo o exposto, entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deva ser conhecido.

Considerando que essa conselheira foi vencida em relação à proposta de não conhecimento do Recurso Especial, passo a analisar a lide trazida em recurso – qual seja, se dever-se-ia aplicar a multa substitutiva de perdimento ou não, no caso de subfaturamento.

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, entendo que não assiste razão à Fazenda Nacional, pois vê-se que o conceito de subfaturamento se resume na caracterização da diferença entre o preço cobrado na fatura e aquele que fora ajustado – por pagamento à parte fora da escrita fiscal/contábil. E a lide versa sobre qual norma deve ser aplicada diante da situação em que uma mesma conduta se amolda, aparentemente, a dois ou mais dispositivos legais.

Para elucidar melhor o meu entendimento, cabe recordar o Princípio da Sucessividade e o Princípio da Especialidade.

O 1º Princípio, define que quando duas ou mais normas sucedem no tempo, referindo-se ao mesmo fato, a que for posterior sempre será preferida e o 2º confere que a norma será considerada especial quando apresentar elementos próprios e particulares à descrição da norma geral, e, por isso mesmo, deverá prevalecer. OU seja, quando os fatos se subsumem perfeitamente à hipótese de incidência trazida pelo enunciado específico.

A norma geral somente seria aplicável quando não se verificar no ordenamento jurídico uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria ou determinado fato.

Ressurgindo ao caso vertente, a partir de 24.8.01, entrou em vigor da MP 2158, que no art. 88 passou a prever penalidade específica a ser aplicada na hipótese de subfaturamento, tal ilícito foi excluído do rol das fraudes enumeradas em qualquer dos incisos do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76.

Com o advento desse dispositivo, o subfaturamento não mais se encontrava no rol das condutas consideradas danosas ao Erário, uma vez que já havia passado a receber tratamento tributário distinto, sujeito a uma infração específica.

A partir de 24.8.01, aos casos de subfaturamento, não se aplica o perdimento ou a multa por conversão, devendo ser exigido, além dos impostos e da multa de ofício, a multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, conforme prevê o art. 88 da MP 2158, *in verbis* (Grifos meus):

*“Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:*

*I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;*

*II - preço no mercado internacional, apurado:*

*a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;*

*b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou*

*c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.*

***Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.”***

Ademais, é de se trazer que traz o art. 703 do Regulamento Aduaneiro que na hipótese em que o preço declarado for diferente do arbitrado na importação aplica-se a penalidade específica. O que mais uma vez resta aplicar a multa sobre a diferença, e não a aplicação da pena de perdimento.

Frise-se tal entendimento vários julgados do TRF4: MAS nº 2004.70.00.023232-0/PR, 2ª Turma, Rel. Dirceu de Almeida Soares, DJU de 27/4/2005, p. 737; TRF 4, MAS nº 2005.70.00.003840-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DE de 14/06/2007; TRF 4, MAS 2001.70.00.036547-1/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornil. DE de 14/6/2007.

E Julgados do STJ: REsp 12187798 PR 2010/0198397-1 e REsp 1240005 RS 2011/0042131-1.

Não sendo demais lembrar que o CTN traz em seu art. 98 que os Acordos de Valoração Aduaneira prevalecem sobre as demais normas internas.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

## **Voto Vencedor**

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator Designado

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, discordo do seu entendimento quanto ao conhecimento e mérito do recurso especial.

### **Conhecimento do Recurso Especial**

De acordo com a relatora, o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido porque o acórdão paradigma nº 3402-002.853 teria sido proferido pela mesma turma do acórdão recorrido, de nº 3402-002.253. Apesar de terem a mesma numeração 3402, que identifica o colegiado que proferiu o acórdão, ou seja 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, tal assertiva não é verdadeira. É que o Regimento Interno do CARF tratam-as como turmas distintas.

Somente para nos situarmos na questão temporal, o acórdão recorrido, 3402-002.253, foi proferido em 26/11/2013. Nesta época vigia o antigo Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. O acórdão paradigma, 3402-002.853, foi proferido em 26/01/2016, quando já vigia o atual Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Como se sabe, o atual Regimento Interno do CARF efetuou mudanças profundas na estrutura e funcionamento do CARF em razão da conhecida Operação Zelotes. Os julgamentos do CARF ficaram paralisados quase um ano para que, por meio de consultas públicas e infindáveis reuniões no MF, fosse gerido esse novo modelo de funcionamento. Nesta transição, por motivos diversos, foram substituídos uma grande quantidade de conselheiros. Além disto, foram extintas algumas turmas de julgamento, alterou-se a composição paritária das turmas, de 6 para 8 conselheiros, reduziu-se a duração dos mandatos e diversas outras mudanças significativas. Manteve sim, por questões práticas de sistemas internos, a mesma numeração das antigas turmas, porém o novo Regimento Interno fez questão de destacar que as turmas formadas a partir daí, seriam turmas diferentes das antigas, sobretudo para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Tanto é que tratou deste assunto na Seção específica destinada a regulamentar o Recurso Especial de Divergência. Senão vejamos:

*Seção II*

*Do Recurso Especial*

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

(...)

*§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.*

(...)

Ora, como já foi dito, antes deste regimento interno, não existiam Turmas de Julgamento composta por 8 conselheiros. Então como negar que as novas turmas não foram instituídas pelo novo Regimento. A par disto, caso assim se entendesse, como pretende a relatora, que as turmas novas seriam somente as criadas agora com uma nova numeração de identificação, teríamos que este dispositivo do regimento interno seria inócuo e não teria qualquer necessidade de existir, pois as diferenças entre as turmas seriam índenes de qualquer dúvida.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

**Mérito.**

Após a edição do Decreto nº 8.010/2013, restou incontroverso que nos casos de *subfaturamento do preço*<sup>1</sup> na importação de mercadorias do exterior, depois do desembaraço aduaneiro, deve ser aplicada a pena de perdimento dos bens ou a multa decorrente de sua conversão e não a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado/arbitrado, *ex vi* § 1ºA do art. 703 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.

*Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória*

nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º *A multa de cem por cento referida no caput aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, e § 6º).*(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º-A *Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento.* (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)  
(grifos acrescidos)

Até então, a ocorrência identificada nos autos era passível de ser apenada com as duas multas, cumulativamente. Observe-se o disposto no art. 689, inciso XI, do Regulamento Aduaneiro.

## CAPÍTULO II

### DO PERDIMENTO DA MERCADORIA

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;*

Ao tempo da decisão recorrida, 26 de novembro de 2013, a legislação já havia afastado a cominação das multas cumuladas e determinado que apenas a multa aplicada pelo Fisco no auto de infração ora controvertido deveria ser imposta. O Colegiado, contudo,

---

<sup>1</sup> Designação que se faz genericamente, sem compromisso com alegações de cunho jurídico em relação a essa terminologia, que enseja diferentes interpretações.

Processo nº 10280.722313/2011-38  
Acórdão n.º **9303-006.662**

**CSRF-T3**  
Fl. 19

---

não observou o disposto no § 1ºA do art. 703, introduzido em 17 de maio de 2013 pelo Decreto nº 8.010/2013.

Correto, portanto, o procedimento fiscal ao aplicar apenas a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinatura digital)*  
Andrada Márcio Canuto Natal